



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

## LEI N.º 236/2.007.

**“Dispõe sobre a criação no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento os Cargos de Agente Comunitário de Saúde, disciplina o processo seletivo e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA, ESTADO DE MATO GROSSO, Senhor ROQUE CARRARA,** no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, resolve:

**Art. 1º** - Ficam criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde, atividades públicas a serem executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde Municipal, os quais passarão a integrar o quadro de pessoal da administração direta do município.

**Art. 2º** - Os cargos criados por força desta Lei, serão regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Nova Santa Helena, Lei nº 061/02, conforme autoriza o art. 8º da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2.006.

**Art. 3º** - O agente comunitário de saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do agente comunitário de saúde, nas suas áreas de atuação:

**I** - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

**II** - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

**IV** - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

**V** - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família: e,

**VI** - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O agente comunitário de saúde e o agente de combate a endemias deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único** - Compete a Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição no âmbito geográfico das comunidades a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

**Art. 5º** - A contratação para os cargos de agente comunitário de saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo Único** – Em cumprimento ao disposto no “*caput*” do artigo 41 da Constituição Federal, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias contratados nos termos e na forma desta lei, não adquirem estabilidade.

**Art. 6º** - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do agente comunitário de saúde na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pratica de falta grave, apurado em procedimento no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório nos termos Estatutários;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se estabelece no inciso I deste artigo;

VI - no caso do agente comunitário de saúde, quando deixar de residir na área em que atuar, conforme disposto no art. 4º, inciso I, desta lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência;

VII – extinção das transferências dos recursos federais de financiamento do programa de agentes comunitários de saúde;

VIII – nas demais hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Art. 7º** - O agente Comunitário de Saúde deverá anualmente comprovar, por meios julgados hábeis pela Administração Pública Municipal, a sua residência na sua área de atuação, cabendo ao Município a fiscalização permanente.

**Art. 8º** - Ficam criados 08 (oito) cargos para agentes comunitários de saúde, no âmbito da administração direta do município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo.

**Parágrafo Único** – Poderá a administração pública, designar 01 (um) agente comunitário de saúde para exercer a função de coordenador, o qual perceberá, a título de gratificação de função, o equivalente à 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração básica do correspondente cargo.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se refere o art. 8º correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no Orçamento do Município.

#### ***Disposições Transitórias***

**Art. 10.** O município, no prazo máximo de 10 dias, a contar da publicação desta lei, tornará pública a listagem dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias que se encontram em exercício na atividade, decorrente de contrato firmado com a administração pública por força de aprovação em processo seletivo.

**Art. 11.** As situações previstas no art. 10 deverão ser certificadas pela administração pública municipal no prazo máximo de sessenta dias.

**Art. 12.** Os processos seletivos realizados pela administração pública municipal serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, conforme mencionado no art. 11 desta lei.

**Parágrafo único.** O agente comunitário de saúde aprovado no processo seletivo mencionado no caput deste artigo e que, até a data de publicação da presente lei ainda não tiver sido convocado, terá seu direito garantido até o término da data de validade do aludido processo, conforme previsto nos respectivos Editais.

**Artigo 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de junho de 2007.

**ROQUE CARRARA**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE